

NORMA INTERPRETATIVA N.º 1 DO ESTATUTO

I

A questão

Alguns Técnicos Oficiais de Contas, têm colocado à Câmara a dúvida, no sentido de saber se um profissional, cujo contrato tenha cessado em 31 de Dezembro é ou não obrigado a proceder aos lançamentos que ainda restem, relativos a meses anteriores ou próprio mês, bem como se é obrigado a elaborar, preencher e assinar as declarações fiscais de rendimento, relativas ao ano da cessação do contrato.

II

Enquadramento Estatutário

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto, o Técnico Oficial de Contas não pode, salvo motivo justificado e devidamente reconhecido pela Câmara, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, a responsabilidade pelas contabilidades devem ser assumidas directa e pessoalmente pelo Técnico Oficial de Contas.

III

Análise da questão

A actividade dos Técnicos Oficiais de Contas pode ser prestada no âmbito do regime do trabalho dependente ou independente.

No que concerne à prestação do trabalho no regime dependente, aquela insere-se no domínio da Lei do Contrato Individual, sendo por ela regulada as relações entre o trabalhador e a sua entidade patronal.

No domínio daquele normativo, o contrato tem uma duração que as partes lhe atribuem, ou em alternativa, nas condições legalmente enquadradas, pode o mesmo ser rescindido.

Enquanto tal facto não ocorrer, independentemente das razões que sejam invocadas para a sua rescisão, o trabalhador encontra-se com total disponibilidade para o desempenho das funções para que foi contratado, sendo, conseqüentemente alheio à sua vontade os eventuais atrasos na emissão dos documentos que servirão de suporte à contabilidade, quer estes tenham uma origem interna, quer externa.

Nos termos do exposto, terminando a disponibilidade do trabalhador, em relação à sua entidade patronal no momento em que ganha plena eficácia a rescisão do contrato, parece não ser plausível que se reabra novamente uma relação laboral, com vista a que o profissional conclua a contabilidade do ano e conseqüentemente elabore e assine as correspondentes declarações fiscais e demonstrações financeiras.

Por outro lado, o ciclo fiscal, salvaguardando as excepções previstas nos normativos legais, inicia-se em 01 de Janeiro e conclui-se no dia 31 de Dezembro do ano a que respeita. O facto do legislador prever a entrega das declarações, normalmente em datas posteriores, não tem a ver com a definição do ciclo, mas antes constitui uma dilação para a elaboração das respectivas peças contabilísticas e fiscais.

Nos termos do exposto, no caso da prestação de serviço se efectuar no âmbito do trabalho dependente, o Técnico Oficial de Contas será obrigado a elaborar e assinar as declarações fiscais e demonstrações financeiras, sempre que no momento da eficácia da rescisão do contrato de trabalho se encontre encerrado contabilisticamente o respectivo exercício.

No caso do exercício não se encontrar contabilisticamente encerrado por razões estranhas ao Técnico Oficial de Contas no momento da eficácia da rescisão do contrato, não fica este obrigado a proceder à elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo estas assinadas pelo novo Técnico Oficial de Contas, devendo este verificar a regularidade técnica fiscal e contabilística, dado que a partir desse momento assumiu pessoal e directamente a responsabilidade pela contabilidade, independentemente das acções que da mesma tenha executado.

No que respeita à prestação do serviço no regime de trabalho independente, nos termos da sua definição, não estamos perante um contrato que estabelece uma relação laboral, mas sim perante um contrato em que ambas as partes definem a execução de uma determinada tarefa.

Essa tarefa, no caso vertente, compreende a assunção da responsabilidade por um determinado ciclo fiscal, pelo que, independentemente do momento em que o ciclo é considerado contabilisticamente encerrado, só com esse facto é que a tarefa se encontra concluída.

IV

CONCLUSÃO

Nos termos do exposto formula-se a seguinte nota interpretativa:

1-No caso do Técnico Oficial de Contas prestar a sua actividade no regime de trabalho dependente, só é obrigado a proceder à elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, se com um mínimo de oito dias de antecedência, relativamente à eficácia da rescisão do contrato de trabalho, lhe forem disponibilizadas todas as informações e documentos necessários para proceder ao encerramento da contabilidade.

2-No caso do Técnico Oficial de Contas prestar a sua actividade no regime de trabalho independente, atendendo a que este tem em vista a execução de uma tarefa específica, independentemente do momento em que são postos à sua disposição os documentos e informações necessárias ao encerramento da contabilidade, é da sua responsabilidade a elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo da responsabilidade do seu cliente o pagamento de quaisquer encargos provenientes do incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

Lisboa 28 de Dezembro de 1999

A Direcção



(António Domingues Azevedo)
Presidente